

EMENDA DE REDAÇÃO Nº - CCJ
(ao PLC nº 19, de 2018)

Dê-se ao *caput* do art. 9º do Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 19, de 2018, a seguinte redação:

“**Art. 9º** Fica instituído o Sistema Único de Segurança Pública (Susp), que tem como órgão central o Ministério Extraordinário da Segurança Pública e é integrado pelos órgãos mencionados nos incisos e parágrafos do art. 144 da Constituição Federal, pelos agentes penitenciários e pelos demais integrantes estratégicos e operacionais, que atuarão nos limites de suas competências, de forma cooperativa, sistêmica e harmônica.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Esta Emenda de Redação elimina a desnecessária menção às guardas municipais no *caput* do art. 9º do Projeto. Essa referência explícita transmite a falsa ideia de que as guardas municipais não estariam incluídas no art. 144 da Constituição Federal (CF).

Além disso, a Emenda de Redação deixa claro que o Sistema Único de Segurança Pública (SUSP) abrange os órgãos mencionados nos incisos e nos parágrafos do art. 144 da CF e seus integrantes, como os guardas municipais e os agentes de trânsito.

Ao tentar destacar os guardas municipais, o *caput* do art. 9º do Projeto reforça um entendimento equivocado sobre o conceito de órgãos de segurança pública, na contramão dos julgados no Supremo Tribunal Federal (STF).

Como as demais forças policiais que compõem o Susp não são citadas, as guardas municipais também não devem ser mencionadas como se não fizessem parte do art. 144 do CF.

Já o destaque para os agentes penitenciários e socioeducativos, que não fazem parte do art. 144 da CF, é óbvio.



A propósito, o art. 2º do Projeto apresenta um entendimento sobre a segurança pública em conformidade o *caput* do art. 144 da CF:

Art. 2º A segurança pública é dever do Estado e responsabilidade de todos, compreendendo a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no âmbito das competências e atribuições legais de cada um.

Essa mudança é extremamente necessária para harmonizar o entendimento jurídico sobre a condição de órgão de segurança pública das guardas municipais que o STF, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) nº 846.854, já reconheceu:

As Guardas Municipais executam atividade de segurança pública (art. 144, § 8º, da CF), essencial ao atendimento de necessidades inadiáveis da comunidade (art. 9º, § 1º, CF), pelo que se submetem às restrições firmadas pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 654.432 (Rel. Min. EDSON FACHIN, redator para acórdão Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 5/4/2017).

A Emenda de Redação também procura compatibilizar o *caput* do art. 9º com o art. 44 do Projeto:

Art. 44. É considerado de natureza policial e de bombeiro militar o tempo de serviço prestado pelos profissionais referidos no art. 144 da Constituição Federal, pelos integrantes dos quadros efetivos da perícia oficial de natureza criminal e pelos agentes penitenciários, em todas as suas atividades, inclusive em exercício no Ministério da Segurança Pública, e em cargos em comissão ou funções de confiança em órgãos integrantes do Susp, vinculados à atividade-fim descrita no art. 144 da Constituição Federal.

Percebe-se que o art. 44 do Projeto, quando cita os “profissionais referidos no art. 144 da Constituição Federal”, não elenca nenhum órgão ou profissional de segurança pública. Ou seja, o *caput* do art. 9º do Projeto não considera as guardas municipais como órgão do art. 144 da CF, mas o art. 44 do Projeto entende que as guardas municipais integram o art. 144 da CF.

Para eliminar quaisquer dúvidas ou contradições, ou citamos todos os órgãos do art. 144 da CF no *caput* do art. 9º do Projeto, ou não citamos nenhum, destacando apenas aqueles que compõem a segurança pública, mas estão em outros artigos.



Diante do exposto, contamos com o apoio das Senhoras e Senhores Parlamentares para a aprovação desta Emenda.

Sala da Comissão,

Senador HÉLIO JOSÉ



SF/18032.57969-04